



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13855.720755/2018-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.531 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2024  
**Recorrente** ANTONIO SERGIO CARDOSO TELLES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2016

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO PERTINENTE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A notificação de lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigida nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade da notificação ou do Acórdão.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a glosa a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$28.176,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira Convocada) Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 171 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 160 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 97 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 97/101), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF - do exercício de 2016 (ano 2015).

A notificação tratou da dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 28.176,00. Como resultado, o saldo de Imposto a Restituir declarado de RS 8.543,96 foi reduzido para RS 795,56.

A ciência da autuação ocorreu em 17/04/17 (fl. 159) e a impugnação (fl. 2) foi postada em 17/05/17 (fls. 11/12), acompanhada dos documentos às fls. 3/10.

O Contribuinte alega que a pensão decorre do processo judicial nº 0000142-38.2008.8.26.0288, que determinou o pagamento do valor complementar de R\$ 55.000,00- pago parcialmente em 2015 (RS 46.000,00), e do valor mensal correspondente a 3 salários mínimos (RS 28.176,00).

Em 16/06/17, complementou a documentação (fls. 17/28).

Em 24/05/28, foi lavrado Despacho Decisório que manteve integralmente o lançamento (fls. 30/32), uma vez que os documentos apresentados não permitiram aferir o montante do desembolso efetivado.

Cientificado (fls. 33/35), manifestou-se às fls. 54/67, juntando documentação complementar (fls. 39/53, 68/102). Em síntese, requer a nulidade do lançamento face à ofensa aos princípios da eficiência e da razoabilidade: a dedutibilidade da pensão no valor mensal equivalente a 3 salários mínimos, conforme cópias de partes da ação judicial e dos comprovantes bancários: a concessão de prazo ou diligências para juntada de provas, haja vista o arquivamento dos processos; e as intimações e publicações exclusivamente em nome do procurador.

Em 06/09/18, requer a prioridade referente ao Estatuto do Idoso, a recepção de documentação complementar (fls. 108/110). juntada às fls. 111/155, e a retificação da numeração das folhas deste processo realizada de forma diversa do Contribuinte.

A decisão parcialmente denegatória de primeira instância foi emanada com dispensa de ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2018 (e-fls. 166), o sujeito passivo interpôs, em 28/12/2018 (e-fls. 169), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios e acostando novos documentos (e-fls. 193/217). Ressalta entender que os documentos já apresentados em impugnação seriam suficientes para a devida comprovação dos pagamentos e que a Decisão de Piso, exarada de forma contraditória, foi também obscura ao não reconhecer de forma clara que houve a obrigação de pagamento de pensão alimentícia no montante de R\$74.176,00.

Em 26/01/2021 manifesta-se novamente, apresentando Requerimento de Prioridade na apreciação de seu recurso (e-fls. 222), com base no art. 69-A da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, por ser pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$28.176,00.

Em sede preliminar, inicie-se apontando que Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Acerca da alegação de prescrição do crédito, nos termos do *caput* do art. 174 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), o prazo prescricional é de cinco anos e começa a contar a partir da **data da constituição definitiva do crédito tributário**, ou melhor, desde o momento em que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir, do devedor, a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

As impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o **prazo de prescrição**. Assim, tendo havido impugnação e recurso (como no caso em tela), fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte. Ainda sobre o tema, traz-se a Sumula CARF n.º 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante:

### Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à **nulidade** alegada do lançamento ou da Decisão guerreada, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

"Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram em nenhum dos itens nem para a Notificação de Lançamento, nem para o Acórdão de Primeira Instância.

Ademais, complementa-se destacando que arguições de ofensa a **princípios de constitucionalidade e irregularidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E a atividade da Aditoria é plenamente vinculada à determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(ora grifado)

A questão relativa ao reconhecimento pela primeira instância de que houve **obrigação de pagamento de pensão alimentícia no montante de R\$74.176,00** não é atinente ao presente processo. O valor a ser pago foi definido na esfera judicial e nesta esfera administrativa deve-se apenas apreciar o lançamento do crédito tributário e sua retidão processual, além dos argumentos apostos pelas autoridades tributárias e pelo contribuinte. Ou seja, deve ser apreciado apenas o lançamento relativo a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$28.176,00, cf. Notificação de Lançamento.

Conveniente também a citação da Súmula Carf 163, cristalina sobre o tema **pedido de diligência**, e vinculante para os julgadores deste Egrégio Conselho:

**Súmula CARF Nº 163**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto,

onde verifica-se o regramento acerca da **dedução a título de pensão alimentícia** paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, incís o II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9250, de 1995, art. 8.º, § 3º).

Passando à apreciação do mérito, lembre-se que no caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a **exigir provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Prossiga-se aqui apresentando excertos da Decisão guerreada, a fim de se esclarecer os pontos denegatórios de primeira instância:

..., a Autoridade Autuante considerou comprovado o valor de R\$ 46.000,00 (= R\$ 25.000,00 + R\$ 3.000,00 x 7 *meses de junho a dezembro*), glosando o valor restante de R\$28.176,00.

O Contribuinte defende que o valor glosado correspondeu à pensão mensal paga regularmente. Nesse sentido, verificamos que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 04/12/12, fixou os alimentos mensais no valor correspondente a 3 salários mínimos (fls. 114/120). O Contribuinte elaborou quadro a demonstrar os valores mensal e anual, que teriam resultado no valor pago glosado (fl. 63):

Quantidades de Salário Mínimo	Salário Mínimo Vigente	Data de Pagamento	Pensão Alimentícia	Conta de Pagamento
3	R\$ 724,00	12/01/2015	R\$ 2.172,00	BB - Ag. 6574-9 C.P. 17.118-2 Variação 51
3	R\$ 788,00	10/02/2015	R\$ 2.364,00	BB - Ag. 6574-9 C.P. 17.118-2 Variação 51
3	R\$ 788,00	10/03/2015	R\$ 2.364,00	BB - Ag. 6574-9 C.P. 17.118-2 Variação 51
3	R\$ 788,00	11/04/2015	R\$ 2.364,00	BB - Ag. 6574-9 C.P. 17.118-2 Variação 51
3	R\$ 788,00	11/05/2015	R\$ 2.364,00	BB - Ag. 6574-9 C.P. 17.118-2 Variação 51
3	R\$ 788,00	10/06/2015	R\$ 2.364,00	BB - Ag. 6574-9 C.P. 17.118-2 Variação 51

Quantidades de Salário Mínimo	Salário Mínimo Vigente	Data de Pagamento	Pensão Alimentícia	Conta de Pagamento
3	R\$ 724,00	12/01/2015	R\$ 2.172,00	BB - Ag. 6574-9 C.P. 17.118-2 Variação 51
3	R\$ 788,00	10/02/2015	R\$ 2.364,00	BB - Ag. 6574-9 C.P. 17.118-2 Variação 51
3	R\$ 788,00	10/03/2015	R\$ 2.364,00	BB - Ag. 6574-9 C.P. 17.118-2 Variação 51
3	R\$ 788,00	11/04/2015	R\$ 2.364,00	BB - Ag. 6574-9 C.P. 17.118-2 Variação 51
3	R\$ 788,00	11/05/2015	R\$ 2.364,00	BB - Ag. 6574-9 C.P. 17.118-2 Variação 51
3	R\$ 788,00	10/06/2015	R\$ 2.364,00	BB - Ag. 6574-9 C.P. 17.118-2 Variação 51

Os comprovantes desses depósitos nos exatos valores indicados constam às fls. 74/85.

Ocorre que tais documentos se tratam de "*Comprovante de Entrega de Envelope - Depósito em Poupança - Cheque*", que não atestam inequivocadamente que referidos valores foram de fato depositados na conta de destino, após a compensação dos cheques. Assim, considerando insuficiente a comprovação, ... a glosa deve ser mantida.

Em sua defesa, apresenta então o interessado **novos documentos** (e-fls. 193/217), que podem, na espécie, ser conhecidos com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Tais documentos envolvem os cheques nominais à genitora da alimentanda, com datas e valores compatíveis com os depósitos acima apontados pelo contribuinte, além de sua compensação comprovada através dos lançamentos no extrato de conta corrente do interessado. Ora, dessa forma claro está que os valores de pensão saíram da conta do alimentante e

destinaram-se à conta da genitora da alimentanda, cf. determinação judicial, o que permite a derrubada dos argumentos denegatórios *a quo* e, portanto, o **afastamento total da glosa a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$28.176,00**.

Necessário destacar ainda que a produção de **novas provas após o prazo de impugnação** ou de recurso voluntário não é cabível, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, não havendo previsão legal para concessão de dilação de provas pelas autoridades administrativas julgadoras.

Deve ser ressaltado que as **intimações ao contribuinte** são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo informado pelo mesmo para a Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235. Portanto, totalmente descabida qualquer pretensão do patrono em sentido contrário. Em complemento, cite-se a Súmula CARF n.º 110, cuja determinação cristalina é:

**Súmula CARF n.º 110**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo".

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, rejeitam-se as preliminares suscitadas e acolhe-se a pretensão ao afastamento total da glosa a título de pensão alimentícia judicial, o que demandará novo cálculo de ajuste do imposto relativo ao ano calendário 2015 pela Autoridade responsável pela implementação do presente recurso.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a glosa a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$28.176,00.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima